



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088921-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LINCOLN ANTONIO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2088921-27.2025.8.26.0000

Agravante: Lincoln Antonio

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo – 7ª Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Juliana Brescansin Demarchi Molina

Voto nº 944

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Lincoln Antonio contra decisão que determinou a remessa do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública, em ação anulatória de débito não tributário, visando a anulação de auto de multa por evento realizado sem autorização municipal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação anulatória de débito não tributário é do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando a alegação de necessidade de dilação probatória.

III. Razões de Decidir

3. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nas localidades em que instalados e para causas de valor até sessenta salários mínimos, conforme o artigo 2º da Lei nº 12.153/2009.

4. A matéria não demanda prova pericial complexa, e a oitiva de testemunhas não afasta a competência do Juizado Especial, sendo o valor da causa inferior ao limite estabelecido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nas localidades em que instalados e para causas de valor até sessenta salários mínimos. 2. A necessidade de oitiva de testemunhas não afasta a competência do Juizado Especial.

Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 2º, § 4º; CPC, arts. 369 e 373. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000399-83.2024.8.26.0547, Rel. Ricardo Anafe, 13ª Câmara de Direito Público, j. 13/11/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2239040-34.2024.8.26.0000, Rel. Carlos von

Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 21/08/2024. TJSP, Apelação Cível 1079038-79.2023.8.26.0053, Rel. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 18/03/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lincoln Antonio contra decisão proferida às fls. 191/192 dos autos principais, que entendeu ser o Juizado Especial da Fazenda Pública o Juízo competente para analisar a ação por ele proposta.

Narra que ajuizou ação anulatória de débito não tributário, com pedido de tutela provisória cautelar, visando a anulação do auto de multa nº 12-142.128-7, lavrado em razão de suposto evento realizado sem autorização municipal, em violação ao art. 138 da Lei Municipal nº 16.402/2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo.

Também afirmou que após a decisão inicial que indeferiu o seu pedido de tutela de urgência e determinou a citação do requerido, sobreveio a decisão agravada que acolheu a preliminar de incompetência alegada em sede de contestação, por entender não haver necessidade da produção de prova pericial, posto que não haveria nenhuma complexidade de prova para solução do caso posto.

Alega o agravante que, ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo*, o caso demanda dilação probatória, mormente porque pretende a oitiva de testemunhas.

Argumentou, ainda, que nos termos dos artigos 369 e 373, do CPC, as partes têm direito de empregar todos os meios legais e morais para provar a verdade dos fatos, incumbindo o ônus da prova ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Pediu o provimento do recurso.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fls. 14/17).

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 191/192 dos autos principais, que reconhecendo a competência absoluta, determinou a remessa do feito à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Pois bem.

A teor do disposto no artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, nas localidades em que instaladas as Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência é absoluta:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

E nesse contexto, entrou em vigor o Provimento CSM nº 2203/2014, para dispor que:

Art. 8.º Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Posteriormente, sobreveio o Provimento CSM nº 2321/2016 estabelecendo a competência plena dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confira-se:

Art. 9.º Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2.º, § 4.º, do referido diploma legal.

No caso, todavia, existem Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública devidamente instaladas na Capital, de modo que não há razão para discussão acerca da sua competência absoluta para apreciação da questão. Impossível, portanto, a escolha do foro pela parte.

Nesse sentido, há Julgados desta C. Câmara e Corte de Justiça:

Apelação Cível. Direito Processual Civil. Concurso público – Candidato que pretende a devolução do valor da inscrição e a percepção de R\$ 1.500,00 a título de danos morais - Matéria que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º, da L 12.153/09 ou nos Provimentos CSM 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014 - Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Lei nº 12.153/09 - **Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º).** Nas comarcas em que não forem instalados o JEFAZ ou a Vara da Fazenda Pública, ficam designadas para processamento das ações de sua competência as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa (art. 8º, II, do Provimento CSM 2203/14). Anula-se a sentença, determinando-se a distribuição dos autos ao Juizado Especial da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, prejudicado o recurso interposto. (TJSP; Apelação Cível
1000399-83.2024.8.26.0547; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

E a questão controvertida (anulação de auto de multa nº 12-142.128-7 lavrado com fundamento no artigo 138, da LM nº 16.402/2016), é matéria que não demanda a produção de prova pericial complexa. A necessidade de oitiva de testemunhas também não se mostra suficiente para afastar a competência do Juizado Especial. Ademais o autor conferiu à causa o valor de R\$ 7.375,43 (sete mil,

trezentos e setenta e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), abaixo do valor de alçada do Juizado.

Nesse sentido, a autorização da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça para o processamento perante as Varas do JEFAZ:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO COLÉGIO RECURSAL – Valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos e baixa complexidade da causa implicam na competência absoluta do Colégio Recursal para julgar o presente recurso – Inteligência do art. 98, I e § 1º, da CF, dos artigos 2º, 'caput' e § 4º, e 27, ambos da Lei nº 12.153/2009 e do art. 41 da Lei nº 9.099/1995 – Precedentes desta C. Corte – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239040-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN / TRÂNSITO; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024);

APELAÇÃO – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – Recurso interposto em procedimento comum, cujo valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009 – Desnecessidade de produção de prova pericial complexa – Competência absoluta do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública que é plena, após o decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.153/2009 – Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016 – Precedentes – Aplicação das regras do artigo 64, §§ 3º e 4º, do CPC. – Determinação de remessa e redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, prejudicado o apelo. (TJSP; Apelação Cível 1079038-79.2023.8.26.0053;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13^a
Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda
Pública/Acidentes - 8^a Vara de Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024.*

Em suma, a r. decisão agravada não comporta reparos e deve
ser mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)